



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 21 de julho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.467

Recurso nº - 83.464 - IRPJ - EXS: DE 1975 e 1976

Recorrente - COMÉRCIO DE TECIDOS ABAETÉ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - A falta de escrituração, ou quando não elaborada de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, bem como a falta de apresentação das declarações de rendimentos, autorizam a que se proceda o lançamento com base em arbitramento do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE TECIDOS ABAETÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 21 de julho de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/030.417/80

RECURSO N.º: - 83.464

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.467

RECORRENTE: - COMÉRCIO DE TECIDOS ABAETÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE TECIDOS ABAETÉ LTDA., com sede em São Paulo (SP), vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1975 e 1976, bases respectivamente dos anos de 1974 e 1975, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do Art. 534, do Dec. 76.186/75.

2. Conforme consta no Auto de Infração de fls. 19, a referida empresa teve os lucros dos exercícios acima indicados arbitrados pela fiscalização, pelo fato de não possuir escrituração regular dos anos de 1974 e 1975 e por não ter apresentado as respectivas declarações de rendimentos, infringindo desta forma o artigo 135 e seus parágrafos, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 149, todos do Dec. 76.186/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 23, tendo a interessada alegado que, embora mantivesse escrituração regular de suas atividades, deixara de apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios reclamados unicamente por motivos financeiros, o que teria motivado, inclusive, a paralização de suas atividades, entregando-as posteriormente como fazia prova às fls. 24 e

25

4. Pela Decisão de fls. 37/38, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda:

"CONSIDERANDO que a falta de escrituração, de acordo com as leis comerciais e fiscais, dá ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro do contribuinte, consoante art. 149 do Dec. 76.186/75;

CONSIDERANDO haver ficado provado, conforme termo de Verificação e Intimação, de fls. 26, a inexistência de escrituração contábil regular, nos termos do artigo 135 do Decreto nº 76.186/75, e que, além disso, a impugnante não apresentou as declarações de rendimentos dos exercícios de 1975 e 1976, conheço da impugnação por tempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

5. O Recurso para este Colegiado segue-se às fls.43, no qual a interessada alega que não auferiu ou realizou lucros nos exercícios questionados, conforme fazia prova pelas entregas das respectivas declarações de rendimentos, e que estaria sujeita apenas às sanções previstas nas letras "e" e "i" do art. 539 do RIR/75.

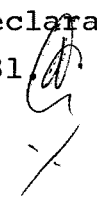
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 149, do Decreto nº 76.186/75, a falta de escrituração, ou quando esta não esteja elaborada de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, dá ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica.

Também o artigo 485, letra "a", do citado decreto, autoriza a que se proceda ao arbitramento nos casos de falta de entrega da declaração de rendimentos nos prazos estabelecidos em seu artigo 381.



No presente caso ficou provada a inexistência de escrituração nos anos de 1974 e 1975, bem como não ter o contribuinte providenciado a entrega das respectivas declarações de rendimentos, pelo menos até 30/06/80, embora lhe fosse concedido o prazo de 24 horas, (Termo de fls. 16) para que fossem exibidos os recibos de entrega.

Pretende, então, a interessada, que se lhe dê provimento ao recurso interposto contra o ato da autoridade singular, que manteve o lançamento com base no lucro arbitrado, pelo fato de já ter providenciado a escrituração contábil da empresa e a entrega das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1975 e 1976.

Ora, tratando-se de aplicação de disposições expressas de lei, endereçadas à autoridade lançadora, está claro que o lançamento ex officio, constituído sob os dispositivos acima referidos, não pode ser modificado por providências que deveriam anteceder à sua constituição normal, sob pena de ter-se subvertido todo o processo de controle e arrecadação do tributo.

A interessada teve todo o período de 15/05/79 (data do início da Ação Fiscal) até 30/06/80 (data de seu termo) para regularizar-se perante o fisco, o fazendo, apenas, nos 30 dias seguintes, quando da apresentação de sua impugnação.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

